

Recibido em
5/10/09

3/9512 02 / 2008-2011



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
E CRIMINAL DA COMARCA DE MAJOR IZIDORO / AL**

Processo n.º **18080003904**

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO MEDEIROS FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, à presença de V. Exa., requerer, um prazo de cinco dias para a juntada das contra razões originais no referido processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Major Izidoro, 20 de abril de 2009.

João Barbosa	Henrique A F Motta	Fabio
OAB/PE 4.246	João Soito	
	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ
	114.089	

Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MAJOR IZIDORO /
AL

Processo n.º 018.080.00390-4

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, nº 1415, parte Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOÃO MEDEIROS FILHO**, vem, *mui*, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Major Izidoro, 15 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624

Alega ter a ora Recorrida pago valor inferior ao estipulado em Lei, esquecendo-se que de acordo com o grau da lesão é que se calcula a indenização, não sendo o valor para invalidez fixo como para os casos de morte.

Em momento algum a ora Recorrida afirma não estar a ora Recorrente inválido, somente ressalta que o valor pago é de acordo com o grau da lesão sofrida.

Se o legislador se deu ao trabalho de especificar em Lei que o valor da indenização é de ATÉ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), não podem os Nobres Magistrados entender que todos os casos de invalidez são indenizáveis em sua totalidade.

Desta forma, foi efetuado corretamente pela Empresa Seguradora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A pagamento no valor de R\$ 945,00 (Novecentos e quarenta e cinco reais), em 02/07/2007 de acordo com a Lei nº 11.482/07 vigente a época da quitação.

Não seria justo ser pago o mesmo valor para quem perdeu ambas as pernas e para quem perdeu um dedo. De acordo com o Princípio da Igualdade, os desiguais devem ser tratados de forma desigual para ser ter justiça.

Apenas ressalta a Recorrida que não há prova nos autos de que a invalidez seja no percentual de 100%, já que não há laudo do IML quantificando as lesões sofridas. Sem tal prova, não há como ser pago o valor máximo.

Inconformada com a sentença, o Recorrente apresentou Recurso Inominado para que seja reformada a decisão proferida.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Falheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo



matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.
"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito.
Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof.ª Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 42 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

valor devido no caso de invalidez é o equivalente a quantia de **ATÉ R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais).

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ** o limite estipulado pela Lei n.º 11.482/2007, que encontra-se em sua plena vigência, que é de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da referida Lei, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

De fato, assim como alegado em sua peça vestibular, o Autor já percebeu o que lhe ora de direito em sede administrativa com relação ao Seguro DPVAT, este valor foi apurado com base na perícia médica realizada no Autor.

Ora Exa., o Autor em nenhum momento juntou aos autos exames comprovando um percentual para sua invalidez diferente daquele apresentado em sede administrativa quando do pagamento do Seguro DPVAT.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, ocorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm



expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhetes).

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Empresa Seguradora COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, de alguma forma constrangeu a Autora a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Empresa Seguradora COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Empresa Seguradora COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

- QUANTO A CORRETA SENTENÇA PROFERIDA -

Ab initio, insta esclarecer que o Nobre Julgador Singular vem desempenhando trabalho brilhante, justo, atual, e perfeitamente compatível com a realidade e com a evolução que o universo Jurídico vem apresentando, assim sendo, de forma acertada sentenciou pela improcedência do pedido autorial, não assistindo qualquer razão a Apelante, motivo pelo qual a Apelada faz uso de suas palavras a fim de elucidar e clarear o entendimento desta Egrégia Câmara quanto à matéria. Vejamos as sábias, aclaradas e justas argumentações:

"(...) Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 51, inciso II da lei 9.099/95, em face da carência da ação do Autor e a consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para a presente demanda."

Como já afirmado acima, através das brilhantes palavras do Juiz Singular percebemos que o entendimento Jurisdicional é maduro e acolheu o fato de que realmente o Recorrente não fez nenhuma prova de suas alegações!!

Desta forma...



Destarte, não há que se falar em reforma da r. sentença, sem que se fira assim a Lei, a Doutrina, a Jurisprudência, a lógica e o bom senso, tendo em vista a manifesta ausência de provas da alegada invalidez permanente na presente demanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao recurso de fls., ora apresentado, condenando-se ao Recorrente a todos os consectários legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Ladeira Eustaquio Gomes de Melo (Ladeira da Catedral), nº 67, sala 101 - Centro Maceió / AL CEP : 57.051-300

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5.624, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Major Izidoro, 14 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624



JUNTADA

Aos dezoito dias do mês de
junho junto, aos presentes
autos, o documento que segue

Para constar lavro estes termos,
Major Izidoro, 18/06/09

[Signature]
pela Kátia Cristina Amaral Araújo
Escritã

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE MAJOR IZIDORO / AL

Processo n.º 18080003904

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO MEDEIROS FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, à presença de V. Exa., requerer, um prazo de cinco dias para a juntada das contra razões originais no referido processo.

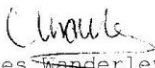
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Major Izidoro, 16 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Moia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Liliah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caidas
Kendra Barreto	Antonia Costa	Flavia Nonato	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MAJOR IZIDORO / AL

Processo n.º 018.080.00390-4

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, nº 1415, parte Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.035.146/0001-93, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOÃO MEDEIROS FILHO**, vem, mui, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

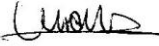
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Major Izidoro, 15 de Junho de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/PE 113.815

Fabio João Soito
OAB/PE 114.069


Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624



PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MAJOR IZIDORO

PROCESSO N.º 018.080.00390-4

RECORRENTE: JOÃO MEDEIROS FILHO

RECORRIDA: BRADESCO SEGUROS S/A

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

ÍNCÊLITOS JULGADORES!

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Alega o Recorrente em sua peça vestibular que em 30/09/2005, foi vítima de acidente automobilístico, tornando supostamente inválido permanente, sem contudo fazer provas.

O ora Recorrente entende estar 100% inválido, razão pela qual acredita fazer jus ao recebimento da diferença da indenização para que cheque ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

Alega ter a ora Recorrida pago valor inferior ao estipulado em Lei, esquecendo-se que de acordo com o grau da lesão é que se calcula a indenização, não sendo o valor para invalidez fixo como para os casos de morte.

Em momento algum a ora Recorrida afirma não estar o ora Recorrente inválido, somente ressalta que o valor pago é de acordo com o grau da lesão sofrida.

Se o legislador se deu ao trabalho de especificar em Lei que o valor da indenização é de ATÉ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), não podem os Nobres Magistrados entender que todos os casos de invalidez são indenizáveis em sua totalidade.

Nesta forma, foi efetuado corretamente pela Empresa Seguradora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A pagamento no valor de R\$ 945,00 (Novecentos e quarenta e cinco reais), em 02/07/2007 de acordo com a Lei nº 11.482/07 vigente à época da quitação.

Não seria justo ser pago o mesmo valor para quem perdeu ambas as pernas e para quem perdeu um dedo. De acordo com o Princípio da Igualdade, os desiguais devem ser tratados de forma desigual para ser ter justiça.

Apenas ressalta a Recorrida que não há prova nos autos de que a invalidez seja no percentual de 100, já que não há laudo do IMI quantificando as lesões sofridas. Sem tal prova, não há como ser pago o valor máximo.

Insatisfeita com a sentença, o Recorrente apresentou Recurso Inominado para que seja reformada a decisão proferida.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidação do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da Lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, com causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de R. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo,

(*)